



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.687/2021

Às Comissões, em 15/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) (*1927 +2018).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>29 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7687 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ
BRASILEU) (*1927 +2018).**

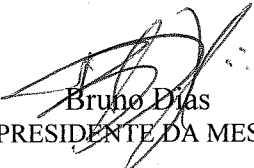
Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) a atual Rua D, com início na Rua F e término na rua C, no Loteamento Veccon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

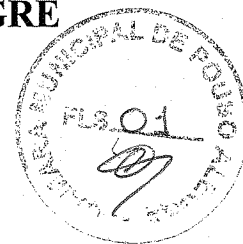
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7687 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ
BRASILEU) (*1927 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) a atual Rua D, com início na Rua F e término na rua C, no Loteamento Veccon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 15/06/2021 12:50:31 - F8V2-C1E8-J8E0-A2M0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

José Cecílio de Camargo, conhecido popularmente como José Brasileu, nasceu em 22 de novembro de 1927 na cidade de Silvanópolis. Faleceu em 26 de agosto 2018, aos 90 anos.

Casou-se com Ana Francisca de Souza. Foi pai de Maria Aparecida de Camargo Huhn, avô de Rogéria, Rafael e Roberta, e bisavô de Antonella, Anna Cecília e Júlio César.

José Brasileu dedicou mais de 85 anos de sua vida à trajetória da Folia de Reis, uma das manifestações culturais mais populares de Minas Gerais. Fazendo a função de Palhaço de Folia de Reis, José Brasileu se destacou com um dos mais influentes Foliões de Reis do Sul de Minas.

Em 2007 recebeu a Insignia Tiradentes. Em 2010, foi condecorado com a Ordem ao Mérito Cultural. Em 2014, foi homenageado com a Comenda Nonô e Nana e, finalmente, em 2018, recebeu o maior prêmio do Brasil voltado à comunidade cultural, o prêmio Mestre das Culturas Populares do Ministério da Cultura do Brasil.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 15/06/2021 12:50:31 - F8V2-C1E8-J8E0-A2M0

MUNICIPAL DE P...

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE TRANSPORTES



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOSÉ CECILIO DE CAMARGO

CPF
237.034.156-49

MATRÍCULA
0567720155 2018 4 00075 141 0036123 03

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com 90 anos de idade
NATURALIDADE Silvianópolis - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG MG-3.140.775 PCMG - Polícia Civil - MG	PROFISSÃO erefeletor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
BRÁSILEIRO AUGUSTO DE CAMARGO (falecido) e MARIA FLAUSINA DE JESUS (falecida) - Rua Benedito Rodolfo Pereira, nº 76, Bairro Nossa Senhora Aparecida - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e seis de agosto de dois mil e dezesseis às 12:30 horas DATA MÓD. ANEX
26/08/2016

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
causa desconhecida

SEPULTAMENTO, cremação municipal e cemitério se conhecido
Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG DECLARANTE
AGNALDO JOSÉ HUHN

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Fredencio Palumbo Araujo CRM 58761

OBSERVAÇÃO DE SINTOMAS E AGRUPAMENTO
Viúvo de Ana Francisca de Souza, deixando uma filha de nome e idade Maria Aparecida com 49 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-3.140.775	28/03/2010	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	-
FIS/IRS	-	-	-	-
Passaporte	-	-	-	-
Cartão Nacional de Saúde	-	-	-	-
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
Título de Eleitor	-	-	-	-
CEP Residencial	-	-	Grupo Sanguíneo	-

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Dilato, 702 Centro
Pouso Alegre-MG - 34233-252 - 091309713
registrocivil@pousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 27 de agosto de 2016.

Diogo Antônio Machado
Oficial Substituto



Diogo Antônio Machado
Oficial Substituto

BRP 002073452 DA 002073452



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 15 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.687/2021**, de autoria do vereador Ely da Autopeças, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) (*1927 +2018)**”.

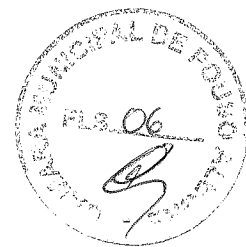
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) a atual Rua D, com início na Rua F e término na rua C, no Loteamento Veccon Moradas.

O *artigo segundo (2º)* aduz que, revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**. (grifo nosso).*



Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal n° 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal n° 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

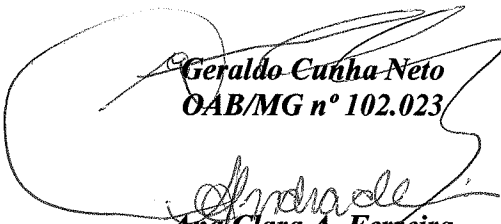
CONCLUSÃO


Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.687/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

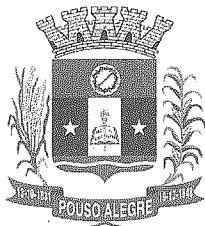


exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

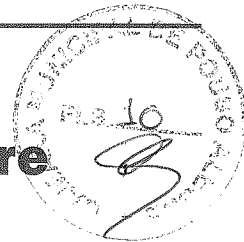

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.687/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELY DA AUTOPEÇAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) (*1927 +2018)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.687/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELY DA AUTOPEÇAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) (*1927 +2018)”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

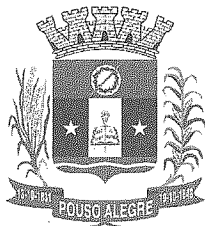
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se e RUA JOSÉ CECÍLIO DE CAMARGO (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) a atual Rua D, com início na Rua F e término na rua C, no Loteamento Veccon Moradas.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.687/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2021.

Elizelto Guido

Relator ad hoc

Leandro Morais

Presidente

Oliveira

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 84)

Pouso Alegre, 26 de junho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.687/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: rua José Cecílio de Camargo (Folião José Brasileu) (*1927 +2018), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

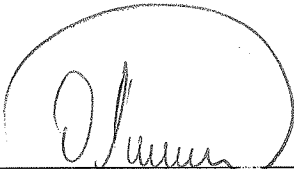
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar rua José Cecílio de Camargo (FOLIÃO JOSÉ BRASILEU) a atual Rua D, com início na Rua F e término na rua C, no Loteamento Veccon Moradas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

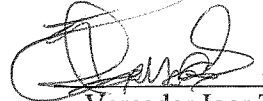
O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7687/2021.**



Vereador Oliveira
Presidente



Vereador Leandro Morais
Relator



Vereador Igor Tavares
Secretário